



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.418 - GO (2014/0149824-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
**ADVOGADO** : WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO011730  
**AGRAVADO** : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A  
**ADVOGADO** : CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S) - SP194959

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O afastamento da cláusula de eleição de foro constante de contrato de prestação de serviços pressupõe seja reconhecida a hipossuficiência do consumidor.

2. No caso concreto, assentado pela Corte local que o recorrente não se revela hipossuficiente, a modificação dessa premissa exigiria o reexame de elementos de fato e de provas dos autos, procedimento vedado na instância especial, a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.418 - GO (2014/0149824-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**  
**ADVOGADO** : **WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO011730**  
**AGRAVADO** : **LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A**  
**ADVOGADO** : **CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S) - SP194959**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial por incidir, na espécie, o obstáculo sobre o qual versa o enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 466/468).

Em suas razões (e-STJ fls. 472/478), alega o agravante que o julgamento do especial exige apenas *"a análise, estritamente jurídica, sobre amoldar-se ou não a hipótese dos autos à correta interpretação e aplicação dos arts. 101 do Código de Defesa do Consumidor e art. 100, inciso V, alínea 'a' do CPC/73 e se o alcance destes dispositivos foram corretamente compreendidos pela origem"*. Argumenta ser destinatário final dos serviços prestados pela agravada, o que ensejaria a aplicação do CDC à relação jurídica estabelecida entre as partes, permitindo assim reconhecer a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de adesão pactuado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Resposta do agravado às fls. 481/482 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.418 - GO (2014/0149824-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
**ADVOGADO** : WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO011730  
**AGRAVADO** : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A  
**ADVOGADO** : CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S) - SP194959

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O afastamento da cláusula de eleição de foro constante de contrato de prestação de serviços pressupõe seja reconhecida a hipossuficiência do consumidor.

2. No caso concreto, assentado pela Corte local que o recorrente não se revela hipossuficiente, a modificação dessa premissa exigiria o reexame de elementos de fato e de provas dos autos, procedimento vedado na instância especial, a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.418 - GO (2014/0149824-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
**ADVOGADO** : WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO011730  
**AGRAVADO** : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A  
**ADVOGADO** : CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S) - SP194959

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 466/468):

"Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do TJGO assim ementado (e-STJ, fl. 425/426):

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO NOVO. AUSÊNCIA.

1. Consabido que a relação consumerista, por si só, não enseja a nulidade da cláusula de eleição de foro.
2. Todavia, havendo cláusula de eleição no contrato de adesão, há de prevalecer aludida cláusula para os processos oriundos do contrato, nos termos da Súmula 335 do STF.
3. Por ser o agravante escritório de advocacia, conhecedor e atuante na defesa de seus interesses, não se visualiza hipossuficiência, tampouco prejuízo no acesso à Justiça no foro de São Paulo, razão pela qual deve ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.'
4. Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.'

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 430/444), o recorrente aponta violação do art. 100, V, 'a', do CPC/1973, outrossim aduzindo divergência na interpretação jurisprudencial do referido dispositivo. Argumenta ser inaplicável o foro de eleição previsto no instrumento contratual firmado entre as partes, à vista da regra contida no art. 101, I, do CDC, e, sobretudo, por se tratar de contrato de adesão. Afirma sua hipossuficiência técnica (sob a perspectiva extrajurídica) para litigar contra a empresa ré.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 453).

Juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ, fl. 455/457).

É o relatório.

Decido.

A tese jurídica desenvolvida no recurso especial não pode ser conhecida nesta instância excepcional.

De início, convém ressaltar que a competência em razão do local, definida no art. 100, V, 'a', do CPC/1973, é relativa, e como tal comporta modificação por meio de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula de eleição de foro (CPC/1973, art. 111; STF, súm. 335). De igual sorte é a hipótese versada no art. 101, I, do CDC. Logo, afirmando o Tribunal local que as partes elegeram o foro da comarca de Goiânia/GO, não se há de cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Em verdade, a insurgência volta-se contra a parte da decisão que rejeitou os argumentos pela possível nulidade da referida cláusula quando confrontada com o CDC, entendendo que, na espécie, o recorrente não se revela hipossuficiente, requisito necessário para o afastamento da previsão contratual.

No ponto, o acolhimento da manifestação recursal pressupõe o reexame das provas – vedado na instância excepcional por força da orientação emanada da nota n. 7 da Súmula do STJ –, pois não é possível afirmar-se a hipossuficiência do recorrente sem revolver o acervo probatório coligido para os autos. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. 'A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes.' (EDcl no AgRg no REsp 878.757/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015.)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada a hipossuficiência do réu nem a inviabilidade de acesso ao Judiciário, de modo a invalidar a cláusula de eleição de foro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. (...)

(AgRg no AREsp 713.222/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a constatação de hipossuficiência do contratante se, para tanto, for necessário o reexame do instrumento contratual. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, situação em que deve prevalecer o local do domicílio do devedor para facilitar a defesa do consumidor.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 331.972/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 39 DA LEI 4.886/1965. COMPETÊNCIA RELATIVA. ALTERAÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENTRE AS PARTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência prevista no art. 39 da Lei n. 4.886/1965 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de hipossuficiência entre as partes, implica o reexame dos fatos e provas constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 695.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 14/08/2015)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. A cláusula de eleição de foro é válida quando não for comprovada a hipossuficiência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 701.481/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.  
Publique-se. Intimem-se."

Efetivamente, o acolhimento da tese recursal, acerca da nulidade da cláusula de eleição de foro, pressupõe o afastamento da conclusão do TJGO de que o agravante não se revela hipossuficiente, requisito necessário para se decretar nula a cláusula combatida.

Ocorre que, para tanto, faz-se imprescindível o exame de elementos fático-probatórios, procedimento inviável na instância excepcional, à vista do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0149824-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.462.418 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 201092818871 201293148970 201401498240 2818875020108090000 31489717  
3148971720128090000 467531620128090000 5106141

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
ADVOGADO : WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO011730  
RECORRIDO : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A  
ADVOGADO : CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S) - SP194959

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
ADVOGADO : WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO011730  
AGRAVADO : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A  
ADVOGADO : CARLA TURCZYN BERLAND E OUTRO(S) - SP194959

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.